



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Promotoria de Justiça
Plantão
XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro
e Ribas do Rio Pardo

Autos n. 0006659-16.2018.8.12.0800
Autuado: Welliston Martins da Silva

MM. Juiz:

Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia, Dr. Fábio da Silva Magalhães, pela decretação da prisão preventiva de **Welliston Martins da Silva pela prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.**

Alega a autoridade policial, em síntese, que com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, representa pela prisão preventiva do autuado, preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal.

O autuado foi preso em flagrante transportando quase 1 (uma) tonelada de maconha, em um veículo furtado!

É o relato do necessário.

Inicialmente, importante consignar que o flagrante está legalmente em ordem, razão pela qual deve ser homologado.

Analisando os fatos, diante de tudo o que consta, o Ministério Público Estadual é favorável à decretação da prisão preventiva de **Welliston Martins da Silva**, pelos motivos que passo a expor:

Ressalta-se, que nossa sociedade encontra-se cada dia





Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Promotoria de Justiça
Plantão
XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro
e Ribas do Rio Pardo

aterrorizada com o crescimento da criminalidade local, como a ocorrência de delitos de furtos, roubos, homicídios, tráfico de drogas etc.

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, diante das circunstâncias concretamente delineadas, indica a necessidade da segregação da liberdade do agente para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a periculosidade de suas condutas.

Importante mencionar que o artigo 311, do Código de Processo Penal, é claro em dizer que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada, desde que preenchidos os pressupostos legais, mas nunca em caso de contravenção. Tem se admitido até mesmo a decretação da prisão na inexistência de inquérito policial, uma vez fundada em peças informativas que demonstram a existência do crime e indícios de autoria.

Os pressupostos legais encontram-se elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente da autoria".



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
 Promotoria de Justiça
 Plantão
 XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro
 e Ribas do Rio Pardo

O fundamento que está estampado nos autos é a garantia da ordem pública, que pode se dar com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, conforme relato alhures, ou, ainda, de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular.¹

No presente caso, não resta dúvidas do clamor popular, que está relacionado com a comoção do meio social, com a sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, uma vez que, como relatado pelo Delegado, o crime em tela causa grave sensação de insegurança nas pessoas.

A respeito, trago à baila doutrinária de Guilherme de Souza Nucci:

"Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e segurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social."²

Outrossim, na hipótese em tela, estão plenamente preenchidos os pressupostos da prisão preventiva. De fato, tanto a materialidade do crime imputado aos acusados, quanto a sua autoria exsurtem cristalinas.

Portanto, está evidenciada a existência de prova de materialidade e também da autoria, muito mais do que os inícios suficientes exigidos pela lei.

¹ Fernando Capez, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva, 2003, p. 239

² Código de Processo Penal Comentado, Ed. Saraiva, 5ª Edição, pg. 60.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
 Promotoria de Justiça
 Plantão
 XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro
 e Ribas do Rio Pardo

Além do *fumus commissi delicti*, ainda se encontra presente mais um dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva, hábil a demonstrar o *periculum libertatis*, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, devidamente fundada na necessidade de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Nesse ínterim assevera o Prof. Júlio Frabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, p. 376:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se, com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmo estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a fôrma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. (...)"

Por estas razões é que a lei processual penal, já antevendo essas situações, vislumbra a prisão preventiva, e mais, para sua decretação basta ocorrer a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

In casu, levando-se em conta a gravidade dos delitos em tela e os reflexos negativos perante esta sociedade, que cada dia está sofrendo com o aumento de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Promotoria de Justiça
Plantão
XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro
e Ribas do Rio Pardo

crimes desta espécie, cabe ao Judiciário o recolhimento dos agentes como garantia da ordem pública.

Diante do exposto, verificando a existência dos motivos/requisitos ensejadores previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Estadual manifesta-se favorável à prisão preventiva de **Welliston Martins da Silva**, requerendo, desde logo, a expedição de mandado de prisão para ser cumprido com urgência.

Plantão, 23 de setembro de 2018.

Isabelle Albuquerque dos Santos Rizzo
Promotor(a) de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Plantão

XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro e Ribas do Rio Pardo

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autuado: Welliston Martins da Silva

Vistos em plantão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **Welliston Martins da Silva**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previstos, respectivamente, nos artigos 33, da Lei 11.343/2006, 180 e 311, do Código Penal.

A representante ministerial manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do autuado.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante aos aspectos formais do auto encaminhado pela autoridade policial, verifico que este se apresenta em ordem, observando-se os requisitos legais, razão pela qual HOMOLOGO o presente.

Analisando o contido no auto de prisão em flagrante, observo, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos da prisão cautelar, notadamente porque há prova da materialidade do crime, consubstanciada no auto de constatação preliminar de f. 13, depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e interrogatório do autuado, assim como há fortes indícios da autoria imputada ao autuado.

Nesse contexto, verifico que se trata de delito equiparado aos hediondos, praticado, em tese, pelo autuado, o qual estava transportando quase uma tonelada de maconha (902 quilos), diga-se, em um veículo objeto de furto na cidade de Curitiba-PR, sendo que a droga estava sendo levada para o Estado de Goiás.

Tais circunstâncias fazem crer que o autuado pertença a uma poderosa organização criminosa, de modo que sua prisão é necessária até para elucidar o crime e as demais pessoas envolvidas.

Gize-se, ainda, ter o autuado confirmado em seu interrogatório já ter sido condenado pela prática de outro crime de tráfico, demonstrando se dedicar à prática de crimes (f. 10).

Assim, a reiteração criminosa – aqui também se considerando as circunstâncias do delito – revela a necessidade de resguardo da ordem pública e, c





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Plantão

XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro e Ribas do Rio Pardo

do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência assenta:

"(...) a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência". (STJ, RHC 22048 / RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08).

Registro, por fim, que as circunstâncias acima explicitadas afastam a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, consoante previsão contida no art. 319, do CPP, posto ser a custódia cautelar de fundamental importância para a elucidação por completo do crime e evitar a nova prática de ilícitos deste mesmo jaez.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de **Welliston Martins da Silva** em **prisão preventiva**, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Serve cópia desta decisão como mandado de prisão.

Considerando o disposto no Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015, determino, após encerrado o Plantão Judiciário, seja o presente APF distribuído ao juízo competente para designação de **audiência de custódia** pelo magistrado titular, ocasião em que, após a oitiva do autuado e oportunizada a manifestação da defesa, será analisada a legalidade da prisão e reavaliada a necessidade da custódia cautelar.

Antes da audiência, providencie a serventia a juntada das consultas de informações sobre a vida pregressa do preso nos sistemas SAJ, SIGO-MS, dentre outros, certificando sobre as informações encontradas, sobretudo a existência ou não de mandados de prisão pendentes de cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se com urgência.

Plantão, 23 de setembro de 2018.

Eduardo Eugênio Siravegna Junior

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Camapuã
Cartório Distribuidor.

CERTIDÃO

Autos: 0006659-16.2018.8.12.0800
Ação: Auto de Prisão Em Flagrante
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: Welliston Martins da Silva

Certifico e dou fé que nesta data procedi à redistribuição deste processo de nº 0006659-16.2018.8.12.0800, recebido do plantão. Nada Mais.

Camapuã, 24 de setembro de 2018

Marlene Ferreira Godoi da Silva
Analista Judiciário





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

1

Autos 0006659-16.2018.8.12.0800

Autor(es): Ministério Público Estadual

Réu(s): Welliston Martins da Silva

Vistos, etc...

I – O presente auto de prisão em flagrante já foi homologado pelo Juiz Plantonista, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme decisão de f. 21/22.

II - Nos termos do Provimento nº 352, de 01/10/2015, do Conselho Superior da Magistratura, **designo audiência de custódia para o dia 24/09/18, às 17:00 horas.**

III - Requisite-se o preso. Notifique-se o M.P. e o Advogado do autuado ou Defensor Público.

IV - Sem prejuízo, officie-se ao Delegado de Polícia local, **com urgência**, informando que está autorizada a incineração da droga apreendida, devendo ser observado o que dispõe o artigo 50, da Lei nº 11.343/2006.

I-se. Cumpra-se.

Camapuã-MS, 24 de setembro de 2018.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos n. 0006659-16.2018.8.12.0800
Ação: Auto de Prisão Em Flagrante
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: Welliston Martins da Silva

Certifico que foi designada audiência nesta vara com os dados abaixo informados:

Audiência de Custódia
Data: 24/09/2018 Hora 17:00
Local: Sala padrão - 2ª Vara
Situação: Pendente

Camapuã - MS, 24 de setembro de 2018.

Modelo 726900

Endereço: Rua Ferreira Cunha, S/N, Fax: (67) 3286-1650, Vila Diamantina - CEP 79420-000, Fone: (67)
3286-1204, Camapuã-MS - E-mail: cam-2v@tjms.jus.br





TERMO DE VISTA

Processo n.º 0006659-16.2018.8.12.0800
Ação: Auto de Prisão Em Flagrante
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: Welliston Martins da Silva

Aos 24/09/2018, faço estes autos com vistas a(o) Ilustre Promotor(a) de Justiça atuante na 2ª Vara.

documento assinado digitalmente.
Auxiliadora Vieira da Silva
Analista Judiciário





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara

CERTIDÃO – COMPROVANTE DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

CERTIFICA-SE que, em 24/09/2018 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Teor do ato: Termo de Vista - Ministério Público - Integração

Camapuã (MS), 24 de setembro de 2018.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara

TERMO DE VISTA

Processo n.º 0006659-16.2018.8.12.0800
Ação: Auto de Prisão Em Flagrante
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: Welliston Martins da Silva

Em 24/09/2018, faço vista destes autos a(o) Ilustre Defensor(a)
Público atuante na 2ª Vara.

Keila Regina Assis Sobrinho
Analista Judiciário

documento assinado digitalmente





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
Cartório da 2ª Vara

Ofício nº 2081/2018 – AVS

Camapuã, 24 de setembro de 2018

Prezado Senhor :

Através do presente, expedido nos autos de Auto de Prisão Em Flagrante de nº 0006659-16.2018.8.12.0800, em que o Ministério Público Estadual move contra Welliston Martins da Silva, solicito a Vossa Senhoria a condução do WELLISTON MARTINS DA SILVA, Brasileiro, Pedreiro, RG 4685393, CPF 017.331.191-16, pai José Martins dos Anjos, mãe Marli Maria da Silva, Nascido/Nascida em 10/05/1987, com endereço à atualmente preso na Delegacia Pública local, CEP 79420-000, Camapuã - MS, atualmente recolhido(s) na cadeia pública local, perante este Juízo no dia **24 de setembro de 2018, às 14:30h**, para participar da Audiência de Custódia nos autos supra mencionados.

Atenciosamente.

Adalgisa Pereira Oliveira
Escrivã em susbt. Legal – Determinação Judicial
Portaria 01/2012
(assinado digitalmente)

Ilustríssimo Senhor
Leonardo Antunes Ballerini Fernandes
Delegado de Polícia da Comarca de Camapuã/MS

Mod. 92812 - Endereço: Rua Ferreira Cunha, S/N, Fax: (67) 3286-1650, Vila
Diamantina - CEP 79420-000, Fone: (67) 3286-1204, Camapuã-MS - E-mail:
cam-2v@tjms.jus.br





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
Cartório da 2ª Vara

Ofício nº 2082/2018 – AVS

Camapuã, 24 de setembro de 2018.

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

Senhor Tenente:

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, em trâmite perante este cartório da 2ª Vara Cível e Crime, solicito a Vossa Senhoria a **escolta do WELLISTON MARTINS DA SILVA**, Brasileiro, Pedreiro, RG 4685393, CPF 017.331.191-16, pai José Martins dos Anjos, mãe Marli Maria da Silva, Nascido/Nascida 10/05/1987, com endereço à atualmente preso na Delegacia Pública local, CEP 79420-000, Camapuã - MS, até este juízo a fim de participar da **Audiência de Custódia 24/09/2018 às 14:30h.**

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Adalgisa Pereira Oliveira
Escrivã em subst. Legal
Determinação Judicial – Port. 01/2012
(assinado digitalmente)

Ilustríssimo Senhor
Hernani de Araujo Rodrigues
Comandante do 4º Pelotão da Polícia Militar

Mod. 247098 - Endereço: Rua Ferreira Cunha, S/N, Fax: (67) 3286-1650, Vila Diamantina - CEP 79420-000, Fone: (67) 3286-1204, Camapuã-MS - E-mail: cam-2v@tjms.jus.br



Assunto **Ofício nº 2081/2018 - AVS - Audiência Custódia
- autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800**



De cam-2v <cam-2v@tjms.jus.br>
Para <dpcamapua@pc.ms.gov.br>
Data 2018-09-24 15:33

-
- ofício 2081.pdf (125 KB)

Boa tarde,

Segue ofício solicitando o condução do réu Welliston Martins da Silva

Att.
Auxiliadora

--
CARTÓRIO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMAPUÃ-MS

(67) 3286-1650 - E-MAIL: CAM-2v@tjms.jus.br

OBSERVAÇÃO: FAVOR RESPONDER ESTE E-MAIL COM O NÚMERO DO PROCESSO AO QUAL SE REFERE, SE FOR O CASO!





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

Autos nº: 0006659-16.2018.8.12.0800

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(a)(s): Welliston Martins da Silva

Vistos etc...

Retifico a decisão anterior, unicamente para antecipar o horário da audiência acima designada para as 14:30 horas. No mais, cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Camapuã, 24/09/2018.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)



Processo nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Parte Ativar: Ministério Público Estadual

Parte Passiva: Welliston Martins da Silva

MM. Juiz:

O Ministério Público Estadual está ciente da audiência designada.

Camapuã-MS, 24 de setembro de 2018

Douglas Silva Teixeira
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)





DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMAPUÃ

Autos : 0006659-16.2018.8.12.0800

MM. Juiz,

Ciente do despacho de fl. 24.

Camapuã, 24 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Carlos Renato Cotrim Leal
Defensor Público





Poder Judiciário Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
Cartório da 2ª Vara

Autos 0006659-16.2018.8.12.0800
Ação: Auto de Prisão Em Flagrante
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: Welliston Martins da Silva

Certifico que foi designada audiência nesta vara com os dados abaixo informados:

Audiência de Custódia
Data: 24/09/2018 Hora 14:30
Local: Sala padrão - 2ª Vara
Situação: Pendente

Camapuã - MS, 24 de setembro de 2018.





**MS
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0006659-16.2018.8.12.0800**

Foro: **Camapuã**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **24/09/2018 14:49:28**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Teor do Ato: **Termo de Vista - Ministério Público - Integração**

Campo Grande (MS), 24 de Setembro de 2018





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

Autos 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

TERMO DE ASSENTADA

Audiência realizada dia: 24 de setembro de 2018 - Horário: 14:30 horas.

Local: Sala de audiências da 2ª Vara do Fórum de Camapuã, sito à Rua Ferreira Cunha, S/N, Fax: (67) 3286-1650, Vila Diamantina - CEP 79420-000, Fone: (67) 3286-1204, Camapuã-MS - E-mail: cam-2v@tjms.jus.br

Juiz de Direito presente: Deni Luis Dalla Riva

Promotor(a) de Justiça presente: Dr. Douglas Silva Teixeira

Parte presentes: O representante do Ministério Público Dr. Douglas Silva Teixeira, o representante da Defensoria Pública Dr. Carlos Renato Cotrim Leal, o autuado.

DECLARADA ABERTA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, nos termos do Provimento nº 352/2015, do Conselho Superior da Magistratura.

Após, foi realizada a QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO WELLISTON MARTINS DA SILVA:

Nome: Welliston Martins da Silva

Tem filhos (idade, possui alguma deficiência, nome e contato de eventual responsável pelo cuidado dos filhos): Possui 2 filhos, e sua atual esposa encontra-se grávida.

Data de nascimento: 10/05/1987

Filiação: Marli Maria da Silva e Jose Martins dos Anjos

Residência: Rua: VC 52, lote: 22, quadra:94, conjunto Vera Cruz 2 – Goiânia/GO.

Profissão: Trabalhava com bordado eletrônico, atualmente esta desempregado.

Sabe ler e escrever: Sim.

É eleitor: Sim, vota em Goiânia.

CPF: 017.331.191-16.

Tem advogado constituído: Assistido pela Defensoria Pública.

Em seguida, foi realizada a oitiva informal do flagrado. *Tudo por meio do sistema de GRAVAÇÃO em ÁUDIO e VÍDEO.*

DADA a palavra à Defesa, se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, a defesa postula a concessão de liberdade provisória ao flagrado ou a substituição por outras medidas cautelares alternativas à prisão.

DECISÃO

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, não tendo havido qualquer alteração fática, até o presente momento, a justificar a necessidade de revogação da mesma. Ademais, até o momento nada se sabe sobre a *vita ante acta* do envolvido. Mais uma razão pela qual se mostra prematuro o libertar do autuado. Não é demais mencionar que o flagrado reside em outra localidade, de modo que em caso de liberdade deixaria a Comarca, acarretando risco a regular e célere apuração dos fatos e, igualmente, à aplicação da lei penal em caso de condenação. Assim, ratifico a decisão proferida às f. 21/22. **Solicite-se os antecedentes**





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

do autuado, com urgência, na sua comarca de origem. Foi solicitado pela Defesa seja oficiado ao Diretor do Estabelecimento Penal Local a fim de que, se possível, encaminhe o flagrado para uma das celas da cadeia, retirando-o das dependências da Delegacia de Polícia, diante do pedido do próprio flagrado. O pedido foi deferido. Os presentes saem intimados. *Nos termos do CP, CPP, CPC, Lei 11.419/2006 e Resoluções pertinentes no Egrégio TJMS, ATESTO a veracidade dos fatos acima constantes, sem assinatura de outros presentes que não a minha, Magistrado.* NADA MAIS. Eu, Luciana Lima Finco Oliveira, Auxiliar Judiciário I, digitei.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente (autenticação na lateral da pág.)



Poder Judiciário Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
Cartório da 2ª Vara

Ofício nº 2086/2018 – AVS

Camapuã, 24 de setembro de 2018.

URGENTE RÉU PRESO

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente, SOLICITO o encaminhamento dos antecedentes criminais do denunciado abaixo relacionado, com o fim de instruir os autos acima indicados:

DENUNCIADO: Welliston Martins da Silva

PAI: José Martins dos Anjos - MÃE: Marli Maria da Silva

DATA DE NASC.: 10/05/1987 NATURALIDADE:

CPF:nº 017.331.191-16 RG:nº 4685393

**ENDEREÇO: Rua VC 52, lote 22, quadra 94, conjunto Vera Cruz 2, Goiania-GO
 - atualmente preso na Delegacia Pública local - CEP 79420-000, Camapuã-MS**

DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2018

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Adalgisa Pereira Oliveira
 Escrivã em subst. legal
 assina por determ. judicial – Port. 01/2012
 (assinado digitalmente)

Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia - GO

**Mod. 101661 - Endereço: Rua Ferreira Cunha, S/N, Fax: (67) 3286-1650, Vila Diamantina - CEF
 79420-000, Fone: (67) 3286-1204, Camapuã-MS - E-mail: cam-2v@tjms.jus.br**





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara

00620180034815

MANDADO JUDICIAL DE PRISÃO
Número BNMP 2.0 0006659-16.2018.8.12.0800.01.0001-04

Tipo de Prisão: **Preventiva**
Validade do Mandado: 22/03/2019

- Processo Judicial – Autos nº **0006659-16.2018.8.12.0800**
- Ação: **Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
- Autor: **Ministério Público Estadual**
- Ré(u): **Welliston Martins da Silva**
- RJI BNMP 2.0 Nº: **RJI da parte selecionada no BNMP << Informação indisponível >>]**
- Situação da parte no BNMP 2.0: **A consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ, na data 24/09/2018 - 13:40:14, não se concretizou, não sendo possível a pesquisa e/ou retorno de informações sobre a parte Welliston Martins da Silva.**
- Mandado Nº: **006.2018/003481-5** (TJMS)
- Origem: **Ofício, PF** (Procedimento/Documento de Origem)

O(a) Doutor(a) Deni Luis Dalla Riva, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, da Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Constituição Federal e das Leis, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ou Autoridade Policial, a quem este for apresentado, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, em virtude de ter sido decretada a prisão, prenda e recolha à Cadeia Pública ou Presídio local, a pessoa a seguir qualificada:

Pessoa a ser Presa: **WELLISTON MARTINS DA SILVA**, Brasileiro, Pedreiro, RG 4685393, CPF 017.331.191-16, pai José Martins dos Anjos, mãe Marli Maria da Silva, Nascido/Nascida 10/05/1987.

*características físicas, códigos identificadores de documentos oficiais – lançar se houver

- Dispositivo da Decisão: *Vistos em plantão. Trata-se de auto de prisão em flagrante de Welliston Martins da Silva, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previstos, respectivamente, nos artigos 33, da Lei 11.343/2006, 180 e 311, do Código Penal. A representante ministerial manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do autuado. É o Relatório. Decido. Inicialmente, no tocante aos aspectos formais do auto encaminhado pela autoridade policial, verifico que este se apresenta em ordem, observando-se os requisitos legais, razão pela qual HOMOLOGO o presente. Analisando o contido no auto de prisão em flagrante, observo, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos da prisão cautelar, notadamente porque há prova da materialidade do crime, consubstanciada no auto de constatação preliminar de f. 13, depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e interrogatório do autuado, assim como há fortes indícios da autoria imputada ao autuado. Nesse contexto, verifico que se trata de delito equiparado aos hediondos*

Modelo 2367 - M8774 - Endereço: Rua Ferreira Cunha, S/N, Fax: (67) 3286-1650, Vila Diamantina - CEP 79420-000, Fone: (67) 3286-1204, Camapuã-MS - E-mail: cam-2v@tjms.jus.br





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara

praticado, em tese, pelo autuado, o qual estava transportando quase uma tonelada de maconha (902 quilos), diga-se, em um veículo objeto de furto na cidade de Curitiba-PR, sendo que a droga estava sendo levada para o Estado de Goiás. Tais circunstâncias fazem crer que o autuado pertença a uma poderosa organização criminoso, de modo que sua prisão é necessária até para elucidar o crime e as demais pessoas envolvidas. Gize-se, ainda, ter o autuado confirmado em seu interrogatório já ter sido condenado pela prática de outro crime de tráfico, demonstrando se dedicar à prática de crimes (f. 10). Assim, a reiteração criminoso - aqui também se considerando as circunstâncias do delito - revela a necessidade de resguardo da ordem pública e, como consequência, necessidade da decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência assenta: "(...) a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência". (STJ, RHC 22048 / RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08). Registro, por fim, que as circunstâncias acima explicitadas afastam a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, consoante previsão contida no art. 319, do CPP, posto ser a custódia cautelar de fundamental importância para a elucidação por completo do crime e evitar a nova prática de ilícitos deste mesmo jaez. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de Welliston Martins da Silva em prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Serve cópia desta decisão como mandado de prisão. Considerando o disposto no Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015, determino, após encerrado o Plantão Judiciário, seja o presente APF distribuído ao juízo competente para designação de aud

- Decisão que determina a prisão: **f. 21/22**
- Prazo da Prisão Temporária: **Prazo da Prisão << Informação indisponível >>**
- Condenação (Recorível ou Definitiva) - Pena Aplicada:
- Regime da Pena Aplicada: **Regime de Cumprimento de Pena << Informação indisponível >>**
- Valor da Fiança:

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Camapuã - MS, 24 de setembro de 2018. Eu, Auxiliadora Vieira da Silva, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(Documento Assinado Digitalmente)

Lista de Outros Mandados de Prisão no BNMP 2.0:

<< Nenhuma informação disponível >>

Lista de Outros Mandados de Prisão no BNMP 2.0:

<< Nenhuma informação disponível >>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver recolhido à Cadeia Pública/Prisão, a pessoa acima qualificada

_____, ____/____/____.

Responsável



00620180034823

MANDADO DE PRISÃO – FOLHA DE ROSTO (BNMP 2.0)

Autos: 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

RJI: 182312728-71

Mandado: 006.2018/003482-3

Deni Luis Dalla Riva, Juiz de Direito da 2ª Vara, da comarca de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

MANDA que o Senhor Oficial de Justiça dê cumprimento ao mandado de prisão em anexo, sob o nº 0006659-16.2018.8.12.0800.01.0001-04, expedido em relação à **WELLISTON MARTINS DA SILVA**, Brasileiro, Pedreiro, RG 4685393, CPF 017.331.191-16, pai José Martins dos Anjos, mãe Marli Maria da Silva, Nascido/Nascida 10/05/1987, com endereço à atualmente preso na Delegacia Pública local, CEP 79420-000, Camapuã - MS.

Camapuã - MS, 24 de setembro de 2018.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
Cartório da 2ª Vara

Ofício nº 2084/2018 – AVS

Camapuã, 24 de setembro de 2018

URGENTE

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

Senhor Delegado:

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, fica Vossa Excelência ciente do despacho de fls. 24, o qual deferiu o pedido de incineração da Substância Entorpecente apreendida.

Observe-se o disposto do Art. 50 da Lei nº 11.343/2006.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Ilustríssimo Senhor
Leonardo Antunes Ballerini Fernandes
Delegado de Polícia da Comarca de Camapuã-MS.





Poder Judiciário Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
Cartório da 2ª Vara

Ofício nº 2087/2018 – AVS

Camapuã, 24 de setembro de 2018.

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

Prezado Senhor:

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria, **se possível, o encaminhamento do flagrado WELLISTON MARTINS DA SILVA**, Brasileiro, Pedreiro, RG 4685393, CPF 017.331.191-16, pai José Martins dos Anjos, mãe Marli Maria da Silva, Nascido/Nascida em 10/05/1987, **para uma das celas da cadeia**, retirando-o das dependências da Delegacia de Polícia, diante do pedido do próprio flagrado.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

Leonardo Antunes Ballerini Fernandes
Delegado de Polícia - Camapuã-MS



Assunto **Ofício nº 2086/2018 - AVS - Solicitação de antecedentes**
De cam-2v <cam-2v@tjms.jus.br>
Para <protocoloioania@tjgo.jus.br>
Data 2018-09-24 19:02



- ofício 2086.pdf (106 KB)

Boa Tarde,

Segue ofício solicitando antecedentes do réu Welliston Martins da Silva.

Att.
Auxiliadora

--

CARTÓRIO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMAPUÃ-MS

(67) 3286-1650 - E-MAIL: CAM-2v@tjms.jus.br

OBSERVAÇÃO: FAVOR RESPONDER ESTE E-MAIL COM O NÚMERO DO PROCESSO AO QUAL SE REFERE, SE FOR O CASO!





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
Cartório da 2ª Vara

Ofício nº 2084/2018 – AVS

Camapuã, 24 de setembro de 2018

URGENTE

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

Senhor Delegado:

Pelo presente, extraído dos autos em epigrafe, fica Vossa Excelência ciente do despacho de fls. 24, o qual deferiu o pedido de incineração da Substância Entorpecente apreendida.

Observe-se o disposto do Art. 50 da Lei nº 11.343/2006.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Ilustríssimo Senhor
Leonardo Antunes Ballerini Fernandes
Delegado de Polícia da Comarca de Camapuã-MS.

Recab. em 25/9/18
às 14:34
EpI Marco



é copia do original assinado digitalmente por DENI LUIS DALLA RIVA. Liberado nos autos digitais por M299, em 24/09/2018 às 17:45:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e o código 568659E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA, liberado nos autos em 26/09/2018 às 18:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e código pYBxHBHP.



Poder Judiciário Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
Cartório da 2ª Vara

Ofício nº 2087/2018 – AVS

Camapuã, 24 de setembro de 2018.

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800
Ação: Auto de Prisão Em Flagrante
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: Welliston Martins da Silva

Prezado Senhor:

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria, se possível, o encaminhamento do flagrado WELLISTON MARTINS DA SILVA, Brasileiro, Pedreiro, RG 4685393, CPF 017.331.191-16, pai José Martins dos Anjos, mãe Marli Maria da Silva, Nascido/Nascida em 10/05/1987, para uma das celas da cadeia, retirando-o das dependências da Delegacia de Polícia, diante do pedido do próprio flagrado.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

Leonardo Antunes Ballerini Fernandes
Delegado de Polícia - Camapuã-MS

*Recebi em 25/9/18
às 14:34
FPI Marcos*



é cópia do original assinado digitalmente por DENI LUIS DALLA RIVA. Liberado nos autos digitais por M298, em 24/09/2018 às 17:46:07. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e o código 566A46E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA, liberado nos autos em 26/09/2018 às 18:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e código 4Cb38JVi.



MANDADO DE PRISÃO – FOLHA DE ROSTO (BNMP 2.0)

Autos: 0006659-16.2018.8.12.0800
Ação: Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: Welliston Martins da Silva
RJI: 182312728-71
Mandado: 006.2018/003482-3

Deni Luis Dalla Riva, Juiz de Direito da 2ª Vara, da comarca de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

MANDA que o Senhor Oficial de Justiça dê cumprimento ao mandado de prisão em anexo, sob o nº 0006659-16.2018.8.12.0800.01.0001-04, expedido em relação à **WELLISTON MARTINS DA SILVA**, Brasileiro, Pedreiro, RG 4685393, CPF 017.331.191-16, pai José Martins dos Anjos, mãe Marli Maria da Silva, Nascido/Nascida 10/05/1987, com endereço à atualmente preso na Delegacia Pública local, CEP 79420-000, Camapuã - MS.

Camapuã - MS, 24 de setembro de 2018.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

É cópia do original assinado digitalmente por DENI LUIS DALLA RIVA. Liberado nos autos digitais por M299, em 24/09/2018 às 17:45:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e o código 5684534.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Plantão

XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro e Ribas do Rio Pardo

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autuado: Welliston Martins da Silva

Vistos em plantão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **Welliston Martins da Silva**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previstos respectivamente, nos artigos 33, da Lei 11.343/2006, 180 e 311, do Código Penal.

A representante ministerial manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do autuado.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante aos aspectos formais do auto encaminhado pela autoridade policial, verifico que este se apresenta em ordem, observando-se os requisitos legais, razão pela qual HOMOLOGO o presente.

Analisando o contido no auto de prisão em flagrante, observo, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos da prisão cautelar, notadamente porque há prova da materialidade do crime, consubstanciada no auto de constatação preliminar de f. 13, depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e interrogatório do autuado, assim como há fortes indícios da autoria imputada ao autuado.

Nesse contexto, verifico que se trata de delito equiparado aos hediondos, praticado, em tese, pelo autuado, o qual estava transportando quase uma tonelada de maconha (902 quilos), diga-se, em um veículo objeto de furto na cidade de Curitiba-PR, sendo que a droga estava sendo levada para o Estado de Goiás.

Tais circunstâncias fazem crer que o autuado pertença a uma poderosa organização criminosa, de modo que sua prisão é necessária até para elucidar o crime e as demais pessoas envolvidas.

Gize-se, ainda, ter o autuado confirmado em seu interrogatório já ter sido condenado pela prática de outro crime de tráfico, demonstrando se dedicar à prática de crimes (f. 10).

Assim, a reiteração criminosa – aqui também se considerando as circunstâncias do delito – revela a necessidade de resguardo da ordem pública e, com consequência, necessidade da decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO EUGENIO SIRAVEGNA JUNIOR. Liberado nos autos digitais por MJ22, em 23/09/2018 às 23:30:53. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/sgs>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e o código 567C2C0.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA, liberado nos autos em 26/09/2018 às 18:52. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e código 3MAKRslc.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Plantão
XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro e Ribas do Rio Pardo

do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência assenta:

"(...) a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas de irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência". (STJ, RHC 22048 / RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08).

Registro, por fim, que as circunstancias acima explicitadas afastam a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, consoante previsão contida no art. 319, do CPP, posto ser a custódia cautelar de fundamental importância para a elucidação por completo do crime e evitar a nova prática de ilícitos deste mesmo jaez.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de **Welliston Martins da Silva** em **prisão preventiva**, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Serve cópia desta decisão como mandado de prisão.

Considerando o disposto no Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015, determino, após encerrado o Plantão Judiciário, seja o presente APF distribuído ao juízo competente para designação de **audiência de custódia** pelo magistrado titular ocasião em que, após a oitiva do autuado e oportunizada a manifestação da defesa, será analisada a legalidade da prisão e reavaliada a necessidade da custódia cautelar.

Antes da audiência, providencie a serventia a juntada das consultas de informações sobre a vida pregressa do preso nos sistemas SAJ, SIGO-MS, dentre outros, certificando sobre as informações encontradas, sobretudo a existência ou não de mandados de prisão pendentes de cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se com urgência.

Plantão, 23 de setembro de 2018.

Eduardo Eugênio Siravegna Junior

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

*Recebido em
24/09/18 às 08:49h
Mariano da Silva*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO EUGENIO SIRAVEGNA JUNIOR. Liberado nos autos digitais por M322, em 23/09/2018 às 23:30:53. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/escj>. Informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e o código 567C2C0.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA, liberado nos autos em 26/09/2018 às 18:52. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e código 3MAKRslc.



CERTIDÃO – INTIMAÇÃO POSITIVA

Autos: 0006659-16.2018.8.12.0800
Classe: Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: Welliston Martins da Silva
Oficial de Justiça: Carlos da Silva Oliveira (1368)
Mandado nº 006.2018/003482-3

Certifico que diligenciei, conforme abaixo descrito, onde **INTIMEI** Leonardo da Silva Rosa, do inteiro teor do mandado que lhe(s) li, aceitou(aram) a cópia que lhe(s) ofereci e exarou(aram) sua(s) nota(s) de ciência(s). Dou fé.

Camapuã-MS, 25 de setembro de 2018.

Carlos da Silva Oliveira (1368)
Oficial de Justiça e Avaliador
(assinado por certificação digital)

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Intimação

Resultado: Positivo - Direto/Pessoal

Pessoa: Welliston Martins da Silva

Diligência:

24/09/2018 as 08:49 - local: Atualmente preso na Delegacia Pública local (CEP 79420-000)
- Goiania/GO (distância 0 km)





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMAPUÃ - MS
Rua Dos Jesuítas, 790, fone (67) 3286-1297


RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO

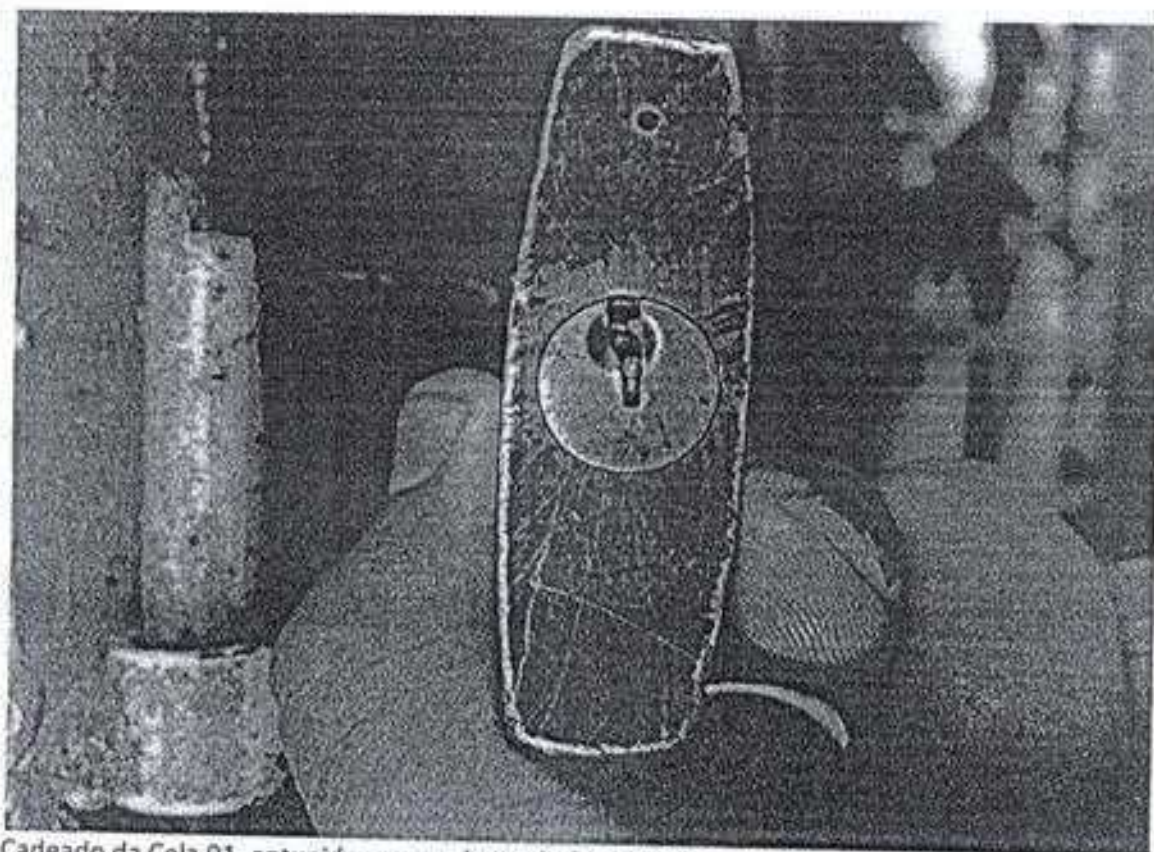
Senhor Delegado,

Informo a Vossa Excelência que na data de 27 de setembro de 2018, por volta das 19:30 horas, fui informado por um policial militar que os presos estavam fazendo barulhos estranhos no interior da cadeia; que aguardei por alguns minutos, até que iniciassem novamente os barulhos, oportunidade em que solicitei apoio aos mesmos e adentrei à cadeia, onde foi constatado a execução de uma abertura no teto da cela 01; que ao questionar os presos da referida cela, Paulo Roberto Nascimento Dias, afirmou ser o autor e que iria fugir esta noite; que transferei os presos Getúlio Bilharba e Vinicius Inacio da Silva, ambos para a cela 03 e o preso Jean Custódio de Oliveira para a cela 02, ambas da Cadeia Pública, assim como o preso Paulo Roberto do Nascimento Dias para a cela 02 da Delegacia de Polícia.

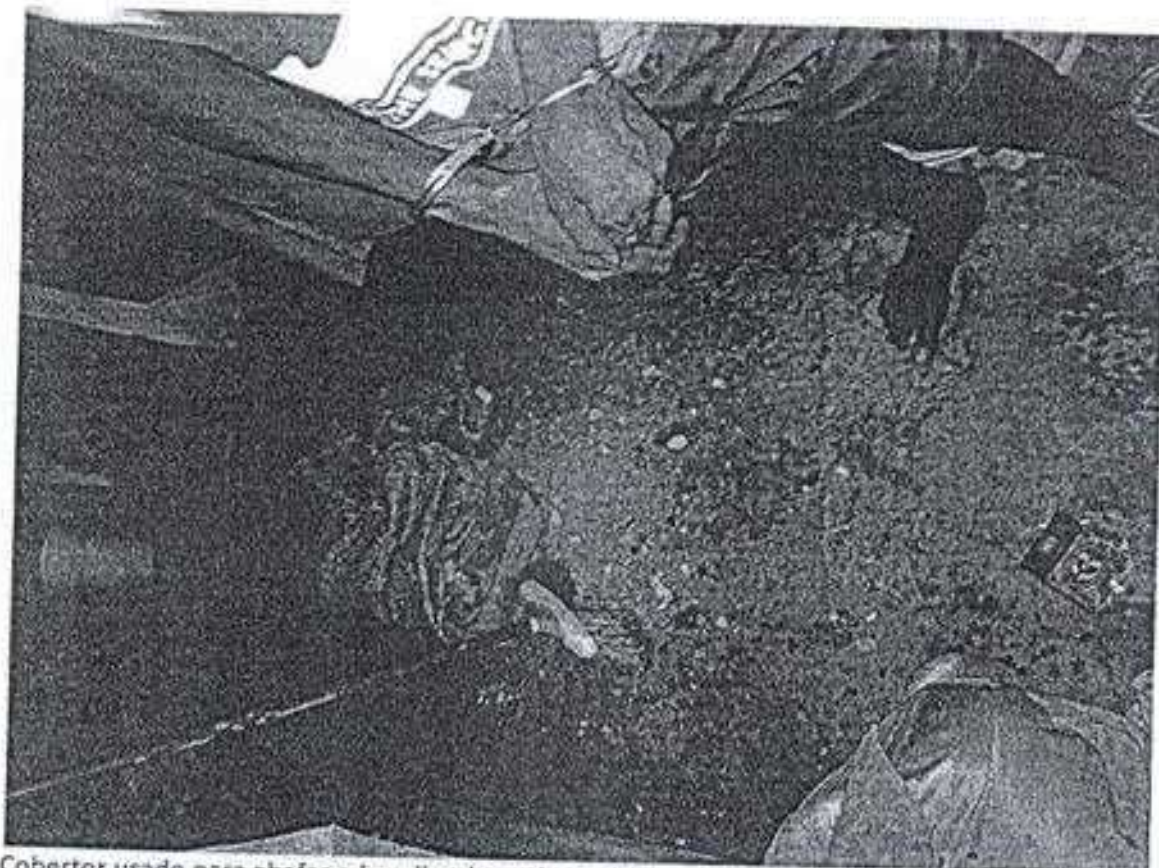
É o que tenho a informar.

Camapuã, 27 de setembro de 2018.

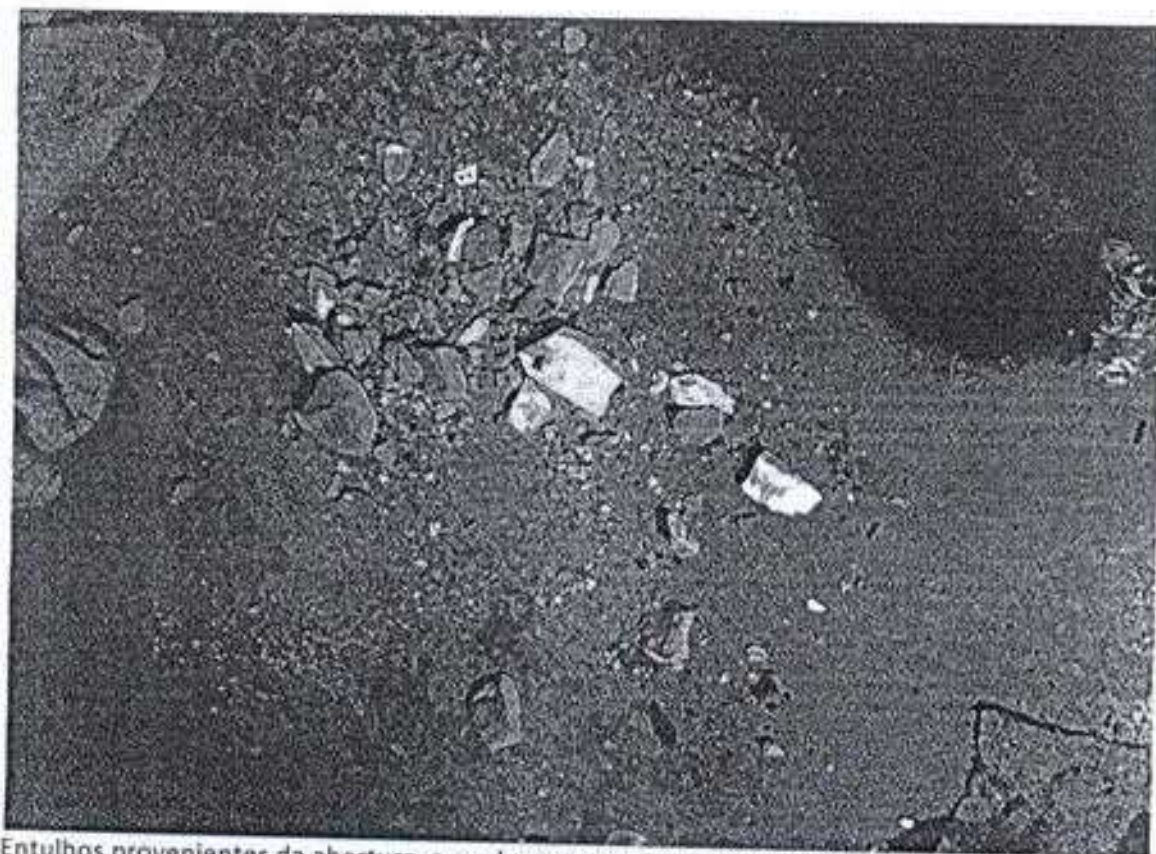

WAGNER GUSTAVO MANTERO DA MATA
Investigador de Polícia Judiciária



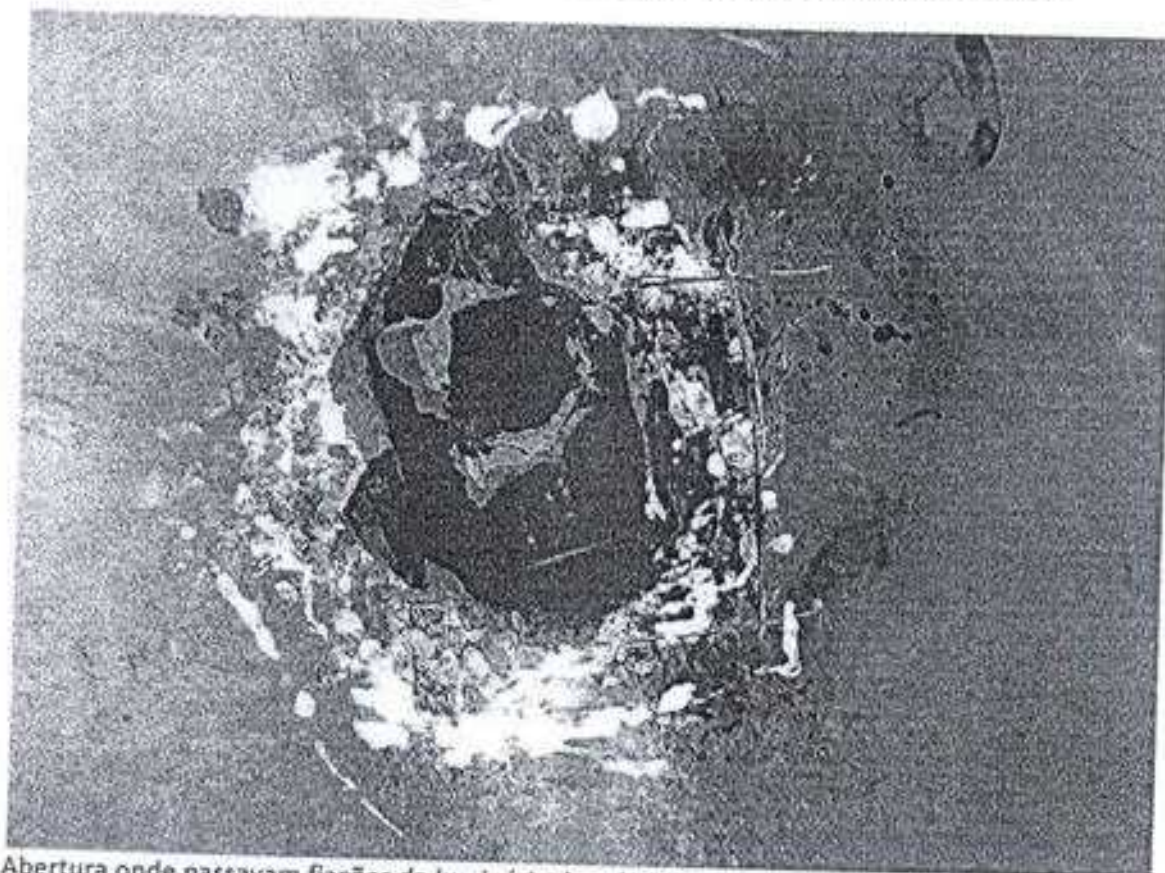
Cadeado da Cella 01, entupido com pedaços de fio elétrico.



Cobertor usado para abafar o barulho dos golpes na laje.



Entulhos provenientes da abertura, a qual estava sendo executado no teto de cela 01.



Abertura onde passavam fiações da luminária da cela 01.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

1

Autos 0006659-16.2018.8.12.0800

Autor(es): Ministério Público Estadual

Réu(s): Welliston Martins da Silva

Vistos, etc...

I – Dê-se ciência às partes (MPE e DPE) acerca do teor do ofício e documentos de f. 54/57, dando conta do recambiamento do preso para o estabelecimento penal de Coxim-MS.

II – Nada sendo requerido, tendo em vista que o presente auto de prisão em flagrante já foi homologado e, ainda, que a tramitação do inquérito policial e eventual instauração da ação penal não depende deste feito, **determino o arquivamento dos autos.**

I-se. Cumpra-se.

Camapuã-MS, 28 de setembro de 2018.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)





TERMO DE VISTA

Processo n.º 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

Aos 01/10/2018, faço estes autos com vistas a(o) Ilustre Promotor(a) de Justiça atuante na 2ª Vara.

documento assinado digitalmente.
Auxiliadora Vieira da Silva
Analista Judiciário





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Camapuã
2ª Vara

TERMO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

CERTIFICO que em 01 de outubro de 2018 o(a)
Defensor(a) Público(a) foi intimado(a) dos termos deste processo.

Camapuã, MS, 01 de outubro de 2018.

Auxiliadora Vieira da Silva
Analista Judiciário
Assinado digitalmente





DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMAPUÃ

Autos : 0006659-16.2018.8.12.0800

MM. Juiz,

Ciente do despacho de fl. 58.

Camapuã, 01 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

Carlos Renato Cotrim Leal
Defensor Público





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara

CERTIDÃO – COMPROVANTE DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

CERTIFICA-SE que, em 01/10/2018 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Teor do ato: Termo de Vista - Ministério Público - Integração

Camapuã (MS), 01 de outubro de 2018.





**MS
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0006659-16.2018.8.12.0800**

Foro: **Camapuã**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **01/10/2018 16:17:44**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Teor do Ato: **Termo de Vista - Ministério Público - Integração**

Campo Grande (MS), 1 de Outubro de 2018



Autos n.º 0006659-16.2018.8.12.0800

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Welliston Martins da Silva

MM. Juiz:

O Ministério Público Estadual está ciente da decisão.

Camapuã-MS, 02 de outubro de 2018

Douglas Silva Teixeira
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO
ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE COXIM



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

OFÍCIO N.º 1158/2018/D/EPMC/AGEPEN/MS

Coxim/MS, 01 de Outubro de 2018.

Ao Exmo.

Dr. Deni Luis Dalla Riva

MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Camapuã/MS

Autos n.º 0006659-16.2018.8.12.0800

Meritíssimo Juiz,

Comunicamos a Vossa Excelência, que em 28 de setembro de 2018, deu entrada nesta Unidade Penal, procedente da Delegacia de Polícia de Camapuã-MS, o interno **WELLISTON MARTINS DA SILVA**, filho de Marli Maria da Silva e de José Martins dos Anjos, conforme ofício n.º 748/2018, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por esse Douto Juízo. Anexo mandado de prisão cumprido.

Atenciosamente,


Edilson Ferreira

Diretor do EP/MC/AGEPEN/MS





DELEGACIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
 DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMAPUÃ
 Rua dos Jesuítas, n. 790, Centro, Camapuã/MS - CEP 79.420-000
 Telefone/FAX: 67 3286-1297 - E-mail: dpcamapuã@pc.ms.gov.br

SEJUSP
 Secretaria de Segurança Pública
 e Defesa Social



fls. 66

Ofício nº 748/2018

Camapuã – MS, 28 de setembro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
 Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de
 COXIM – MS

Assunto: Encaminha (faz).

Senhor Diretor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, os presos **RG1 106757**
PAULO ROBERTO
NASCIMENTO DIAS, filho de Paulino Souza Dias e de Ruth Dias do Nascimento, nascido
 em 17/03/1996, preso por infração aos artigos 157, §2º-A, inciso I e 307 do CPB e de
WELLISTON MARTINS DA SILVA, filho de José Martins dos Anjos e de Marli Maria da
 Silva, nascido em 10/05/1987, preso por infração aos artigos 33 c.c artigo 40, V da Lei
 11.343/06, artigos 180 e 311 do CPB e artigo 70 da Lei 4117/62, conforme cópia em anexo.

RG1
 126078

Atenciosamente,

LEONARDO ANTUNIS BALLERINI FERNANDES
 Delegado de Polícia

DECLARAÇÃO
 Declaro para os devidos fins que recebi
 o (s) interno(s) acima mencionado(s)
 SEM Lesões corporais ao exame
 externo.
 Por ser verdadeira data e assinado.
 Contra Ass. 28/09/2018
 16h30min.

Waldir dos Santos Martins
 CHEFE DE EQUIPE
 Matr. 113425021
 EPMCIAC/EPEN-MS



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENE GONCALVES BARBOSA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 07/10/2018 às 22:31, sob o número WCAM18080101450. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e código gpedaj2v.



MANDADO DE PRISÃO – FOLHA DE ROSTO (BNMP 2.0)

Autos: 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Welliston Martins da Silva

RJI: 182312728-71

Mandado: 006.2018/003482-3

Deni Luis Dalla Riva, Juiz de Direito da 2ª Vara, da comarca de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

MANDA que o Senhor Oficial de Justiça dê cumprimento ao mandado de prisão em anexo, sob o nº 0006659-16.2018.8.12.0800.01.0001-04, expedido em relação à **WELLISTON MARTINS DA SILVA**, Brasileiro, Pedreiro, RG 4685393, CPF 017.331.191-16, pai José Martins dos Anjos, mãe Marli Maria da Silva, Nascido/Nascida 10/05/1987, com endereço à atualmente preso na Delegacia Pública local, CEP 79420-000, Camapuã - MS.

Camapuã - MS, 24 de setembro de 2018.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DENI LUIS DALLA RIVA. Liberado nos autos digitais por M299, em 24/09/2018 às 17:45:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/espaj>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e o código 5684534.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENE GONCALVES BARBOSA e PRQTCQADQRA-TJMS 2, protocolado em 07/10/2018 às 22:34:11 sob o número WCAM18080101450. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e código gpedaj2v.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Plantão

XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro e Ribas do Rio Pardo

Autos nº 0006659-16.2018.8.12.0800

Ação: Auto de Prisão Em Flagrante

Autuado: Welliston Martins da Silva

Vistos em plantão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **Welliston Martins da Silva**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previstos, respectivamente, nos artigos 33, da Lei 11.343/2006, 180 e 311, do Código Penal.

A representante ministerial manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do autuado.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante aos aspectos formais do auto encaminhado pela autoridade policial, verifico que este se apresenta em ordem, observando-se os requisitos legais, razão pela qual HOMOLOGO o presente.

Analisando o contido no auto de prisão em flagrante, observo, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos da prisão cautelar, notadamente porque há prova da materialidade do crime, consubstanciada no auto de constatação preliminar de f. 13, depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e interrogatório do autuado, assim como há fortes indícios da autoria imputada ao autuado.

Nesse contexto, verifico que se trata de delito equiparado aos hediondos, praticado, em tese, pelo autuado, o qual estava transportando quase uma tonelada de maconha (902 quilos), diga-se, em um veículo objeto de furto na cidade de Curitiba-PR, sendo que a droga estava sendo levada para o Estado de Goiás.

Tais circunstâncias fazem crer que o autuado pertença a uma poderosa organização criminosa, de modo que sua prisão é necessária até para elucidar o crime e as demais pessoas envolvidas.

Gize-se, ainda, ter o autuado confirmado em seu interrogatório já ter sido condenado pela prática de outro crime de tráfico, demonstrando se dedicar à prática de crimes (f. 10).

Assim, a reiteração criminosa – aqui também se considerando as circunstâncias do delito – revela a necessidade de resguardo da ordem pública e, como consequência, necessidade da decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Plantão

XV Região - São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Rio Negro e Ribas do Rio Pardo

do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência assenta:

"(...) a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas de irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência". (STJ, RHC 22048 / RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08).

Registro, por fim, que as circunstancias acima explicitadas afastam a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, consoante previsão contida no art. 319, do CPP, posto ser a custódia cautelar de fundamental importância para a elucidação por completo do crime e evitar a nova prática de ilícitos deste mesmo jaez.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de **Welliston Martins da Silva** em prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Serve cópia desta decisão como mandado de prisão.

Considerando o disposto no Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015, determino, após encerrado o Plantão Judiciário, seja o presente APF distribuído ao juízo competente para designação de audiência de custódia pelo magistrado titular, ocasião em que, após a oitiva do autuado e oportunizada a manifestação da defesa, será analisada a legalidade da prisão e reavaliada a necessidade da custódia cautelar.

Antes da audiência, providencie a serventia a juntada das consultas de informações sobre a vida pregressa do preso nos sistemas SAJ, SIGO-MS, dentre outros, certificando sobre as informações encontradas, sobretudo a existência ou não de mandados de prisão pendentes de cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se com urgência.

Plantão, 23 de setembro de 2018.

Eduardo Eugênio Siravegna Junior

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Recebido em
29/09/18 às 08:49h
Mauricio de Siqueira

Ficha Geral de Atendimento

Data do Atendimento: 28/09/2018 11:24

fls. 70

Operador: HOSP

Unidade de Saúde: 2536587 SOC. DE PROTEÇÃO MATERN. E À INFÂNCIA DE CAMAPUA

Area: Micro Area:

Familia: Morador:

Prontuário: 32772

Cartão Sus:

Nome Paciente: WELEISTON MARTINS DA SILVA

Sexo: MASCULINO

Nome Social:

Data Nasc.: 10/05/1987 Idade: 31 anos, 4 meses, 18 dias

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

Cor / Raça PARDA

Documento:

CPF: 01733119116

Nome da Mãe: MARLI MARIA DOS ANJOS

Nome do Pai: JOSE MARTINS DOS ANJOS

Endereço: RUA DOS JESUITAS CADEIA

CEP: 78420000

Bairro: CENTRO

Município: CAMAPUA - MS

Nacionalidade: BRASIL

Naturalidade: CAMAPUA - MS

Tel: Tel

Tel:

Convênio: SUS - SISTEMA UNICO DE SAÚDE

Consulta/Atend: PRONTO SOCORRO

CLASSIFICAÇÃO ()VERMELHO ()LARANIA ()AMARELO ()VERDE ()AZUL

Sinais Vitais: PA 130 X 80 Temp: 37 ° Altura: ___ cm Peso: ___ kg Glicemia: ___ Sat: ___ a.a ___ a.O2 Bpm 75

Alérgico:

Medicação controlada:

Queixa principal: Paciente trazido por policiais para avaliação do estado físico e saúde. Ao exame encontra-se consciente e orientado, lúcido, Glasgow 15, sem alterações

História Clínica: neurológicas detectadas neste exame. Exame cardiovascular sem alteração; Exame pulmonar sem alteração. Escotocopia sem evidência de lesão recente como hematoma ou escoriação.

Exame Físico: Conchação: Exame físico normal.

Exame Solicitado

Diagnóstico / Procedimento:

Prescrição:

CID: 200.0

Dr. Rodrigo Carvalho
Médico
Rég. nº 1944

Carimbo / Assinatura

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENE GONCALVES BARBOSA e PROTOCOLADO em 07/10/2018 às 22:31, sob o número WCAM18080101450. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006659-16.2018.8.12.0800 e código gpedaj2v.



DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS
CURITIBA - RUA TAMOIOS, 1250 - VILA IZABEL.
(41) 33146400

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/BO>
Utilizando o protocolo: 7b701590

NATUREZA(S): FURTO SIMPLES - CONSTATADA - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO

DATA E HORA DO REGISTRO: 30/08/2018 22:08
DATA E HORA DO FATO: INICIAL:30/08/2018 21:30 FINAL:30/08/2018 22:00

ENDEREÇO: R GUARARAPES

NÚMERO: 1900

MUNICÍPIO: CURITIBA - PR

BAIRRO: PORTAO

AMBIENTE(S): VIA PUBLICA

MEIO(S) EMPREGADO: CHAVE FALSA (MIXA)

PROVIDÊNCIA POLICIAL: BOLETIM DE OCORRENCIA

ENVOLVIDO(S): ANDERSON ROBERTO DA SILVA MADALENA - VÍTIMA - CARTEIRA DE IDENTIDADE - 8384621 - ((41)9760-9481)

VEÍCULOS:

MARCA/MODELO	PLACA	CHASSI	ESTADO	SITUAÇÃO	DOCUMENTO	CHAVES
CHEVROLET/COBALT 1.4 LT	AWK5442	9BGJB69X0DB211821	PR	FURTADO	NÃO	NÃO

código SVR: 000830054552018

DADOS DA RECUPERAÇÃO

DATA DA RECUPERAÇÃO: 18/11/2021 / 15:48
DESCRIÇÃO DA RECUPERAÇÃO: OF 049688073143121 TJMS JUIZ RENATO ANTONIO DE LIBERALI VEC LEILAO FICARA DEPOSITADO SUBCONTA JUDICIAL VEC PERTENCENTE UNIAO
MUNICÍPIO DA RECUPERAÇÃO: CURITIBA
BAIRRO DA RECUPERAÇÃO: CURITIBA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: INFORMA QUE DEIXOU O VEICULO ESTACIONADO NA RUA AS 21:00 PARA IR A FEIRA DA RUA BRAZILIO OLIVIO DA COSTA, E AO RETORNAR MEIA HORA DEPOIS, NAO ENCONTROU O VEICULO // VEICULO CADASTRADO NO UBER, POSSUI ADESIVO DA EMPRESA DO LADO DO PASSAGEIRO, NO PARA-BRISA

EU, ANDERSON ROBERTO DA SILVA MADALENA, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

Assinatura

RESPONSÁVEL PELA IMPRESSÃO: HAROLDO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

DELEGADO: EDGAR DIAS SANTANA

EM CASO DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO, COMPARECER NA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS PARA A DEVIDA REGULARIZAÇÃO.

20



Denatran - RENAVAL

Recibo/Furto

Sim

Placa

AWK544Z

Cor

PRETA

Registro

00505474913

Combustível

ALCOOL / GASOLINA

Situação do Veículo

CIRCULAÇÃO

Limpe

Não

Capacidade de Tração do Veículo

2.0

Potência do Veículo

102

Class - Nº Sinal

11821

Município - UF

CURITIBA - PR

Ano Fabricação-Ano Modelo

2012/2013

Chassi

V12493054

Quantidade de Passageiros

5

Exatidão do Veículo

PASSAGEIRO

Quantidade de Eixos

N/I

Peso Bruto do Veículo

1.6

Cilindros

1400

Nº do Eixo Auxiliar Original

N/I

Marca/Modelo

CHEVROLET/COBALT 1.4 LT

Chassi

9BG.B09X0DB211821

Motor

BK1063586

Tipo do Veículo

AUTOMÓVEL

Classificação do Veículo

PARTICULAR

Capacidade de Carga do Veículo

N/I

Carroceria do Veículo

NÃO APLICÁVEL

Carroceria

N/I

Nº do Eixo Traseiro Original

N/I

Documento do Veículo

Nome Proprietário

ANDERSON ROBERTO DA SILVA
MADALENA

CPF/CNPJ do Proprietário

05118286024

Data da Emissão

N/I

Data da Declaração de Importação

N/I

Data da Última Atualização

17/04/2017

Data da Última Atualização ANRS

N/I

Data de Emissão do Último CRV

17/04/2017

Conteúdo da Restrição Tributária

N/I

Nº Processo de Importação

N/I

Tipo Importação

N/I

Tipo Documento do Importador

INEXISTENTE

Comunicação de Venda

Não

Leido

Não

Auto RENAVAL

Sim

Pendência de Emissão de CRV

Não

Restrições

SEM RESTRIÇÃO
SEM RESTRIÇÃO
SEM RESTRIÇÃO
SEM RESTRIÇÃO

Restrição RFB

INEXISTENTE

Recat

Não
Não
Não

Recat de Montadora

Sim

Restrição RENAVAL

Não

Natureza Faturado

JURIDICA

Nº do Documento do Faturamento

81755407000120

Natureza do Importador

N/I

Nº da Declaração de Importação

N/I

Nº do Documento do Importador

N/I

Origem da Declaração de Importação

INEXISTENTE

Nome Arrendatário

N/I

Nº do Documento do Arrendatário

N/I

Nº de identificação do Proprietário Indicado

N/I

Origem do Proprietário Indicado

N/I

País de Transferência

Nome Receptor

Nº Documento Possuidor



fls. 403
Rua Antônio Maria Coelho
1149, Centro
Campo Grande/MS
Cep: 79002-221

(67) 3044-2750 | contato@canaldeleiloes.com

AUTO DE ARREMATAÇÃO

LEILÃO Nº 032/2021- REALIZADO EM 06/08/2021

Lote nº 006

A) Comitente: COMISSÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM AÇÕES PENAS TJMS.
Endereço: AV. MATO GROSSO, SN - CEP: 79031-902- CAMPO GRANDE (MS) - FONE: (67) 3314-1300

B) Comprador: AMÉRICO BASÍLIO NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 703.607.821-91RG/Inscrição: 1124657SSPMSEndereço: RUA PINTADO, 288 - LAGOA DOURADA - CAMPO GRANDE/MS - CEP: 79042-730Telefone: (67) 99249-0565

C) Lote: 006
Valor da Arrematação...: R\$ 18.210,00 (DEZOITO MIL E DUZENTOS E DEZ REAIS).Comissão do Leiloeiro..: R\$ 910,50 (a cargo do arrematante)Taxa de Pátio.....: R\$ 590,00 (a cargo do arrematante)TOTAL.....: R\$ 19.710,50

Descrição detalhada:
Veiculo marca GM/CHEVROLET, tipo COBALT 1.4 LT, usando ÁLCOOL/GASOLINA como combustível, portando placa AWK-5442 do Município de CURITIBA - PR, ano de fabricação/modelo 2012/2013, cor PRETA, Chassi nº 9BGJB69X0DB211821, RENAVAN nº 505474913, classificado PARA CIRCULAR COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO.
Condições de pagamento: Conforme Edital.

Campo Grande (MS), 06/08/2021.

Milena Rosa Di Giacomo Adri
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula nº 39 JUCEMS





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça
Gabinete do Juiz Auxiliar
Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais

CARTA DE ARREMATÇÃO

Processo Administrativo nº 049.324.0033/2020
Leilão nº 032/2021 | Lote nº 006

A Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais, instituída através do Provimento nº 450/2019, editado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado no Diário da Justiça nº 4335, que circulou no dia 04 de setembro de 2019, neste ato representada pelo Dr. Renato Antonio de Liberali, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os órgãos do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas e demais pessoas de justiça a quem o conhecimento desta haja de pertencer que, perante este Juízo e Comissão, se processam os atos e termos do feito acima indicado, com inteira observância das prescrições legais, resultando na **ARREMATÇÃO** do bem abaixo relacionado, importando assim na transferência de sua propriedade para o **ARREMATANTE AMÉRICO BASÍLIO NOGUEIRA**; CPF/CNPJ nº 703.607.821-91; RG/Inscr. Est. nº 1124657; Residente na RUA PINTADO, 288, LAGOA DOURADA, Cidade de CAMPO GRANDE/MS, CEP : 79042-730 - FONE: (67) 99249-0565.

Bem

Marca: GM/CHEVROLET; Modelo: COBALT 1.4 LT; Cor: PRETA; Combustível: ÁLCOOL/GASOLINA; Ano de Fabricação: 2012/2013; Placa: AWK-5442, do Município de CURITIBA - PR; Chassi: 9BGJB69X0DB211821; Motor: BK1063586; Renavan: 505474913; Valor da Arrematação: R\$ 18.210,00 (DEZOITO MIL E DUZENTOS E DEZ REAIS).

EM CONSEQUÊNCIA, mandou expedir a presente **CARTA DE ARREMATÇÃO** e por ela requer a todas as pessoas da Justiça em princípio declaradas que lhe deem todo o devido cumprimento, por terem cumpridas todas as formalidades legais, nos termos das disposições do Art. 144-A, do CPP, determina aos Órgãos de Registro de Controle que se proceda a transferência do domínio do veículo arrematado ao adquirente, independentemente do pagamento de taxas, tributos, multas ou qualquer outro débito sobre ele incidente, sem prejuízo da abertura de executivo fiscal contra o proprietário anterior, e, quando necessário, a remarcação/regularização dos componentes identificadores do referido bem, com ônus ao arrematante.

A arrematação em leilão judicial constitui modo originário de aquisição de propriedade, motivo pelo qual extingue os ônus do objeto arrematado, passando ao adquirente o bem livre e desembaraçado, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário. Sendo o comprador terceiro de boa-fé, não pode este ser impedido de exercer todos os direitos decorrentes do domínio.

O Arrematante acima identificado se compromete, sob as penas da lei, a respeitar as condições impostas pelo Edital do Leilão no tocante às condições e à situação do bem ora adquirido. PARA CIRCULAR COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO.

(ESTE DOCUMENTO TERÁ VALIDADE A PARTIR DA DATA CONSTANTE DA ASSINATURA DO JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA).

Dr. Renato Antonio de Liberali
Juiz de Direito Auxiliar da CGJ/MS
Membro da Comissão
(assinado digitalmente)

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - Palácio da Justiça Des. Leão Neto do Carmo
Av. Mato Grosso - Bloco 13 - Parque dos Poderes - 79031-902 - Campo Grande - MS
Fone: (67) 3314-1326 - E-mail: alienacao@tjms.jus.br

